



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 7950-70.2008.6.11.0000 – CLASSE 6 – SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA –
MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Coligação Unidos por São Félix do Araguaia

Advogadas: Adriane Telles Costa Soares e outra

Embargado: Antônio Augusto Miranda Souza

Advogado: Marcos Antonio Miranda Sousa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008.
DIVULGAÇÃO. SONDAGEM. IRREGULAR.

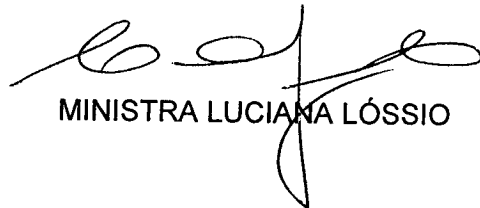
1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.
2. A teor do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.
3. No caso, a Corte de origem assentou que, além de não ter havido o esclarecimento de que os dados divulgados eram provenientes de sondagem e não de pesquisa eleitoral, buscou-se, ainda, confundir o eleitorado, passando-se a ideia de que houve rigor científico no levantamento das opiniões. A modificação dessas premissas demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

10

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), à unanimidade, afastou a preliminar de inépcia da peça recursal e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso eleitoral de Antonio Miranda de Souza para condenar, solidariamente, os partidos integrantes da Coligação Unidos por São Félix do Araguaia ao pagamento da pena legal mínima, no valor de R\$ 53.205,00.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SONDAGEM ELEITORAL. EXPRESSA ADVERTÊNCIA QUANTO A NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL. NECESSIDADE. MATÉRIA DE PROVA OBJETIVA.

Não sofre do vício insanável de inépcia a peça recursal que, atacando os fundamentos da sentença, visa à sua reforma, reiterando os fatos, argumentos e pedidos da inicial, possibilitando, assim, à parte adversa, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A legislação eleitoral exige a mera conduta de veiculação de sondagem eleitoral sem a expressa advertência de não se tratar de pesquisa eleitoral propriamente para configuração do ilícito. Realizada a conduta impõe-se a aplicação da sanção. (Fl.117)

Contra esse julgado, foram opostos, concomitantemente, embargos de declaração (fls. 134-144), não conhecidos pela Corte de origem, e interposto o recurso especial de fls. 251-262.

Às fls. 277-288, a Coligação Unidos por São Félix do Araguaia reitera as razões do recurso especial anteriormente interposto.

O presidente do TRE/MT negou seguimento a ambos os recursos especiais (fls. 305-308).

Sobreveio o agravo de fls. 312-323, no qual a Coligação Unidos por São Félix do Araguaia sustentou, preliminarmente, a nulidade da prova produzida, em razão de o agravado ter juntado mídia eletrônica e panfletos com divulgação de sondagem eleitoral após a apresentação da

petição inicial, o que inviabilizou sua manifestação sobre esses elementos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou ter havido ofensa ao art. 383 do Código de Processo Civil, ante a não realização de perícia nos *compact discs*, o que também caracterizaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduziu que o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007 foi devidamente observado, pois houve suficiente esclarecimento de se tratar de resultados de sondagens, e não de pesquisas eleitorais.

Defendeu não terem sido comprovados sua autoria ou prévio conhecimento em relação à sondagem.

Indicou divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.343). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento (fls. 346-350).

Em 7.8.2012, o Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 352-358).

Adveio, então, os embargos de declaração de fls. 360-361, em que a Coligação Unidos por São Félix do Araguaia aponta contradição na decisão singular, ao argumento de que o *decisum*, embora consigne não ter havido esclarecimento de que os dados divulgados não integravam pesquisa eleitoral, em linhas anteriores, destaca trechos do acórdão regional em que se afirma ter havido apenas divulgação de sondagem.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, recebo os presentes embargos como agravo

regimental, haja vista terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Nesse sentido: AgR-REspe nº 147-32/RN, Rel. Min. Dias Tóffoli, PSESS de 18.12.2012.

Passo ao exame das razões recursais.

Eis o teor da decisão agravada:

A agravante alega preliminar de nulidade da prova, argumentando que foram juntados aos autos mídia eletrônica e panfletos com divulgação de sondagem eleitoral, sobre os quais ela não teve oportunidade de se manifestar. Argumenta, ainda, que não foi realizada a perícia técnica da mídia juntada.

Observo que tais fundamentos não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento, requisito indispensável à análise da matéria por esta Corte Superior, a teor dos Enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Colho do acórdão recorrido (fls. 120-121 e 125-128):

Os fatos narrados na inicial noticiam que foram distribuídos materiais panfletários na cidade de São Félix do Araguaia, durante o período eleitoral de 2008, que seriam cópias adulteradas de matéria jornalística publicada no sítio eletrônico da empresa JORNAL LOCAL ON LINE, bem ainda, que teriam sido divulgadas em carro de som e na rádio FM daquele município informações alusivas à enquete eleitoral, sem a obrigatória advertência de que não se tratava de pesquisa eleitoral propriamente.

[...]

Pois bem. Temos que pesquisa eleitoral constitui procedimento formal, nos termos da legislação, pautado pelo rigor propiciado pela aplicação de método científico de controle e processamento de dados amostrais coletados, devendo culminar com seu registro perante a Justiça Eleitoral antes de sua divulgação para conhecimento público.

Por seu turno, sondagem ou enquete eleitoral é procedimento simplificado, desprovido do citado rigor científico, sem controle de amostra, caracterizado por participação espontânea dos entrevistados.

É de se constatar que o rigor exigido pela legislação, obviamente, tem o seu motivo, o qual, por certo, se deve à necessidade de assegurar a lisura e a boa-fé na divulgação de dados que, sem qualquer dúvida, afetam a intenção do eleitorado.

Por tais motivos é que a Resolução TSE nº 22.623/07 determinou a obrigatoriedade de esclarecimento por parte dos divulgadores da sondagem de não se tratar de pesquisa, cujos dados seriam mais confiáveis, por presunção de veracidade, haja vista o rigorismo e a formalidade de que se reveste esta em comparação com aquela.

Tecidas tais considerações acerca da notória diferenciação entre ambos os institutos, voltemos à análise fática do caso concreto.

A matéria impressa fora reproduzida no Jornal do Advogado, Ano 05, Edição 65, de setembro de 2008, consoante encartes de fls. 24 e 45, periódico publicado sob os cuidados da Assessoria de Imprensa da OAB/MT.

A recorrida Coligação Unidos por São Félix do Araguaia juntou um exemplar impresso do Jornal Local, edição nº 119, veiculado na 2ª quinzena de setembro de 2008 (fl. 45), em que demonstra que, a exemplo do Jornal do Advogado, há expressa menção ao fato de não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mera sondagem ou enquete, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 22.623/2007, haja vista a ausência de controle de amostra ou de método científico de coleta e tratamento de dados, dentre outros requisitos.

Nesse aspecto, não procede a alegação de violação da lei, relativamente ao conteúdo dos veículos impressos.

Quanto à cópia xerográfica irregular de fl. 09, que seria adulteração da matéria de fl. 08, da qual teria subtraído a ora recorrida aquela advertência, configurando, em tese, a pesquisa eleitoral sem registro, a que alude o parágrafo único do art. 15, já transcrito, não vejo ali elementos probatórios suficientes a ensejar a punição descrita na legislação, eis que não há elementos contundentes de sua autoria.

Entretanto, a degravação do conteúdo da mídia eletrônica (CDROM) de fl. 10, divulgada na rádio FM da cidade de São Félix do Araguaia, bem ainda, no carro de som local, não deixa dúvida quanto à intenção da ora recorrida de provocar confusão mental nos destinatários da mensagem ali veiculada, quais sejam, os eleitores daquela localidade, violando a necessária observância da lisura do pleito.

Para melhor entendimento da tese aqui esposada, transcrevo trechos daquele conteúdo:

Áudio nº 1:

'Na última SONDAGEM ELEITORAL o candidato Filemon é apontado como novo prefeito, com quinze ponto trinta e seis por cento à frente do segundo colocado.

Filemon Limoeiro: quarenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento,

Usley Gomes: trinta vírgula zero oito por cento,

Doutor Wilson: cinco vírgula doze por cento,

Antônio Miranda: quatro vírgula oito por cento,

Indecisos: quatorze vírgula cinqüenta e seis por cento.

Informações: www.jotalocal.com.br

Áudio nº 2:

'Para prefeito vote Filemon, vice Nilva. É vinte e três.

Eleitor, uma sondagem eleitoral, para ser divulgada. primeiro ela tem que ser registrada em cartório para que depois ela seja divulgada em jornal. Portanto, caro adversário, eu desafio a você. É eu desafio a você a mostrar a sua sondagem ou a sua pesquisa.

Por favor, divulgue, se é que você tem. Aliás, se é que você tem coragem. Enquanto isso, nós, os desesperados, continuamos mostrando a verdade. Ouça com atenção nosso desespero em dizer a verdade. A propósito, as melhores vitórias são as derrotas de cabeça erguida. E tá na hora de entender que a voz do povo é a voz de Deus. Para prefeito vote Filemon. Vice Nilva. É vinte e três.'

Como podemos observar, em nenhum momento a recorrida fez a necessária advertência quanto à distinção entre sondagem e pesquisa. Tampouco negou a autoria ou responsabilidade pela veiculação de tal matéria, até porque tratava-se de carro de som que divulgava a campanha de seus candidatos, o que, por si só, demonstra, no mínimo, seu prévio conhecimento.

Na verdade, é nítido o objetivo de estabelecer confusão entre as duas modalidades de consulta de opinião, passando a falsa idéia de que o que estavam divulgando era pesquisa com rigor científico, devidamente registrada, porquanto alertaram os ouvintes quanto à necessidade de registro antes da divulgação, quando, na verdade, tratava-se de mera sondagem.

Ao mesmo tempo, desafiaram o candidato adversário, ora recorrente, a divulgar sua sondagem ou sua pesquisa, o que reforça a tese de que tinham plena consciência da diferença entre ambas e que visavam a dar a entender que estavam divulgando aquela de maior rigor, portanto, capaz de influência mais marcante no eleitorado, iludindo-o, maculando o processo eleitoral.

Não tenho dúvida em reconhecer no conteúdo do CD-ROM juntado aos autos a perniciosa prática de divulgação irregular de sondagem com roupagem mal disfarçada de pesquisa, na tentativa de burlar a legislação, enganando eleitores, repercutindo desfavoravelmente na lisura do pleito.

Ressalto que não há nos autos qualquer impugnação quanto à veracidade do conteúdo do CD-ROM, o que poderia ter sido, oportunamente, objeto de incidente de falsidade, se assim entendesse a parte a que pudesse socorrer tal argumento. Tampouco inexistente qualquer afirmação de que fora efetuado tempestivamente o registro da aludida pesquisa eleitoral, caso tivesse ocorrido sua elaboração nos termos exigidos pela legislação. Obviamente preclusas tais prerrogativas.

De se salientar que a legislação é clara e objetiva quanto à configuração do ilícito versado nestes autos: veiculada a matéria sem observância dos rigores exigidos pela lei, incide o responsável nas penas por ela cominadas.

Por todo o exposto, considerando que o conteúdo da mídia eletrônica (CD-ROM) de fl. 10 retrata perfeitamente a ilicitude perpetrada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, caracterizada pela violação do art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.623/2007, impõe-se a incidência da multa prevista no art. 11 da referida Resolução, motivo pelo qual PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, reformando a sentença de fls. 56/59, exarada pelo MM. Juízo da 15ª Zona Eleitoral, para o fim de condenar os partidos integrantes daquela Coligação ao pagamento, solidário, da pena mínima legal (R\$ 53.205,00), consoante entendimento do egrégio TSE (Acórdão nº 25.828, de 03/08/2009).

O Tribunal Regional Eleitoral concluiu, portanto, que houve a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, sem observância dos requisitos do art. 15 da resolução mencionada.

Conforme consta do acórdão recorrido, no "áudio 1", afirma-se que os resultados anunciados se referem a uma sondagem eleitoral.

Já no "áudio 2", o locutor diz: *"eleitor, uma sondagem eleitoral, para ser divulgada, primeiro ela tem que ser registrada em cartório para que depois ela seja divulgada em jornal"* (fl. 127).

O art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2008, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.504/97, estabelece:

Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução.

Verifico que a agravante, na veiculação da sondagem, não informou que os dados não diziam respeito a uma pesquisa eleitoral, chegando a afirmar, inclusive, que a sondagem deve ser registrada em cartório anteriormente à divulgação em jornal.

Desse modo, entendo ser correta a conclusão da Corte Regional Eleitoral, de que houve violação ao art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2008, haja vista a ausência do devido esclarecimento de que se tratava de sondagem, e não de pesquisa eleitoral devidamente registrada.

Ademais, no que diz respeito à autoria ou prévio conhecimento da agravante em relação à sondagem, o TRE/MT assentou que (fl. 127):

[...] Tampouco negou a autoria ou responsabilidade pela veiculação de tal matéria, até porque tratava-se de carro de som que divulgava a campanha de seus candidatos, o que, por si só, demonstra, no mínimo, seu prévio conhecimento.

do

Para modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a questão, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (Fls. 353-358)

O *decisum* não merece reparos.

O art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007 assim dispõe:

Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Na espécie, o Tribunal Regional, analisando o suporte fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante divulgou sondagem sem esclarecer, de forma precisa, que tal modalidade de consulta não poderia ser confundida com pesquisa eleitoral, dada a ausência de rigor científico que a caracteriza.

O TRE/MT salientou, ademais, que, *"na verdade, é nítido o objetivo de estabelecer confusão entre as duas modalidades de consulta de opinião [pesquisa eleitoral e sondagem], passando a falsa idéia de que o que estavam divulgando era pesquisa com rigor científico, devidamente registrada, porquanto alertaram os ouvintes quanto à necessidade de registro antes da divulgação, quando, na verdade, tratava-se de mera sondagem"* (fl. 127).

Delineada essa moldura, a modificação das premissas postas no julgado, para se concluir pela ausência de ofensa ao art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2003, efetivamente demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência que não se coaduna com a estrita via do recurso especial.

Incidem, *in casu*, as restrições das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e o desprovejo.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vista dos autos.

Handwritten signature

EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 7950-70.2008.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Coligação Unidos por São Félix do Araguaia (Advogadas: Adriane Telles Costa Soares e outra). Embargado: Antônio Augusto Miranda Souza (Advogado: Marcos Antonio Miranda Sousa).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, após o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso eleitoral de Antonio Miranda de Souza para condenar, solidariamente, os partidos integrantes da Coligação Unidos por São Félix do Araguaia ao pagamento da pena legal mínima, no valor de R\$ 53.205,00 (fl. 128), por divulgação de sondagem eleitoral sem a advertência de que não se tratava de pesquisa eleitoral.

O Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento ao agravo da Coligação Unidos por São Félix do Araguaia, às fls. 352-358, sucedendo-se a interposição de embargos de declaração (fls. 365-366).

A Ministra Luciana Lóssio, na sessão de 16.5.2013, votou no sentido de receber os declaratórios como agravo regimental e lhe negar provimento, assinalando o seguinte:

[...] a Corte de origem assentou que, além de não ter havido o esclarecimento de que os dados divulgados eram provenientes de sondagem e não de pesquisa eleitoral, buscou-se, ainda, confundir o eleitorado, passando-se a ideia de que houve rigor científico no levantamento das opiniões. A modificação dessas premissas demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Acompanho a relatora.

Com relação aos exemplares do Jornal O Advogado e do Jornal Local, anoto que a Corte de origem reconheceu a ausência de irregularidade, na medida em que tais impressos continham a indicação de que os números divulgados referiam-se a sondagem, e não a pesquisa eleitoral (fls. 125-126).

Todavia, a irregularidade averiguou-se, conforme consigna o voto condutor no Tribunal *a quo*, em face da “degravação do conteúdo da mídia eletrônica (CD-ROM) de fl. 10, divulgada na rádio FM da cidade de São Félix do Araguaia, bem ainda, no carro de som local”, o qual “não deixa dúvida

quanto à intenção da ora recorrida de provocar confusão mental nos destinatários da mensagem ali veiculada, quais sejam, os eleitores daquela localidade” (fl. 126), asseverando, ainda, que “em nenhum momento a recorrida fez a necessária advertência quanto à distinção entre sondagem e pesquisa” (fl. 127).

Por tal razão, concluiu o seguinte: *“Não tenho dúvida em reconhecer no conteúdo do CD-ROM juntado aos autos a perniciosa prática de divulgação de sondagem com roupagem mal disfarçada de pesquisa, na tentativa de burlar a legislação” (fls. 127-128).*

Desse modo, não houve observância pela agravante da regra do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, segundo a qual, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra ou uso de método científico para sua realização. Por isso, incide o disposto no parágrafo único da referida disposição regulamentar, no sentido de que a ausência dos citados esclarecimentos consubstancia divulgação de pesquisa sem prévio registro, autorizando a aplicação da sanção legal, conforme decidido pelo TRE/MT.

Pelo exposto, **acompanho a eminente relatora, a fim de receber os embargos como agravo regimental e lhe negar provimento.**

10

EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 7950-70.2008.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Coligação Unidos por São Félix do Araguaia (Advogadas: Adriane Telles Costa Soares e outra). Embargado: Antônio Augusto Miranda Souza (Advogado: Marcos Antonio Miranda Sousa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013.

